

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996

“Dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Autora: Deputada FÁTIMA PELAES

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.733, de 1996, da Deputada Fátima Pelaes, altera a redação do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, garantindo à empregada gestante o direito à licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário. O afastamento da empregada deve ocorrer entre o 28º dia antes do parto e a ocorrência deste.

Dispõe que, em casos excepcionais e mediante atestado médico, o período de licença pode ser aumentado de duas semanas antes e/ou depois do parto, bem como pode ser alterada a função da empregada durante a gravidez ou durante o período de aleitamento.

É garantido o direito à licença de 120 dias em caso de parto antecipado.

No caso de adoção ou guarda de crianças menores de um ano de idade também é garantido o direito à licença-maternidade.

O projeto estabelece multa equivalente a cinco salários da empregada, se o empregador obstar o pleno gozo da licença-maternidade.

Foram pensados vários projetos que tratam da mesma matéria, a saber:

PL nº 1.546, de 1999, do Deputado Ademir Lucas, que acrescenta dispositivo à CLT e à Lei nº 8.213/91, estendendo o direito à licença e ao salário-maternidade em virtude de adoção. Garante noventa dias de licença à empregada que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com até um ano de idade, ou de trinta dias, caso a criança tenha idade superior a um ano.

O projeto também acrescenta dispositivo à Lei de Benefícios da Previdência Social, a fim de conceder o pagamento de salário-maternidade durante o período da licença às empregadas que se encontrem na situação já mencionada.

PL nº 1.611, de 1999, do Deputado Marcos Rolim, que acrescenta artigo à CLT, concedendo licença para as empregadas que adotem ou obtenham a guarda de criança. No caso de criança com idade de até um ano, a licença é de noventa dias. Se a criança tiver entre um e seis anos, a licença é de trinta dias.

PL nº 2.394, de 2000, do Deputado José Carlos Coutinho, que garante à empregada que adote criança de até seis meses de idade, o salário maternidade durante 120 dias. A mãe adotante deve apresentar ao empregador certidão de adoção ou escritura pública de adoção averbada em Cartório de Registro Civil. Assegura, ainda, a licença de 120 dias, sem prejuízo da remuneração, bem como o retorno à função anteriormente ocupada.

PL nº 3.266, de 2000, do Deputado Alberto Fraga, que estabelece normas para a licença maternidade, que deve ser gozada a partir do oitavo mês de gravidez e tem duração de cento e vinte dias. Concede três períodos diários, de meia hora cada, para amamentação, até que a criança complete seis meses.

Estende o direito à licença de cento e vinte dias para a empregada que adote criança de até seis meses. No caso de adoção de criança com idade superior a seis meses ou adolescente, a licença é de cinco dias.

Dispõe, ainda, o projeto sobre a licença paternidade de cinco dias a partir do nascimento ou da adoção da criança.

PL nº 3.392, de 2000, do Poder Executivo, que estende a licença-maternidade e o salário-maternidade à mãe adotiva, dispondo que a licença é de cento e vinte dias quando a adoção for de criança de até quatro meses de idade e de trinta dias se a criança tiver de quatro a um ano de idade. Há equiparação entre adoção e obtenção de guarda judicial de criança.

O projeto acrescenta artigo à lei de Benefícios da Previdência Social, dispondo sobre o pagamento do benefício salário-maternidade, de acordo com a idade da criança, nos termos da licença concedida.

PL nº 3.479, de 2000, do Deputado Paulo Paim, que acrescenta dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo a licença e o salário maternidade durante o período de cento e vinte dias para a mulher que obtenha a guarda ou adote criança ou adolescente.

PL nº 3.525, de 2000, do Deputado Marcio Bittar, que altera artigo da Lei nº 8.112/90, garantindo licença remunerada de noventa dias à servidora e ao servidor público que adotar ou obtiver guarda judicial de criança.

PL nº 3.822, de 2000, do Deputado José Carlos Coutinho, que dispõe sobre a licença no caso de adoção para empregadas de empresas privadas e servidoras públicas. Tal licença é de noventa dias durante o primeiro ano de vida da criança. Caso a idade seja superior a um ano, a licença é de sessenta dias, contada da data da adoção. Na hipótese de falecimento da mãe adotiva nos primeiros seis meses de vida da criança, é concedida licença de trinta dias ao pai adotivo.

PL nº 2.466, de 2000, do Deputado José Carlos Coutinho, que concede licença de trinta dias para a empregada de empresas públicas e privadas que adotar criança com idade inferior a dois anos.

Em reunião realizada no dia 16 de maio de 2001, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, unanimemente, o PL nº 1.733/96 e os de nºs 1.546, 1.611/1999, 2.394, 2.466, 3.266, 3.392, 3.479, 3.525 e 3.822/2000, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e a Lei de Benefícios da Seguridade Social.

Dispõe o Substitutivo que a empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário. O afastamento deve ocorrer entre o 28º dia antes do parto e a ocorrência deste, sendo notificado ao empregador mediante apresentação de atestado médico.

Dispõe, ainda, sobre a possibilidade dos períodos de repouso serem acrescidos de duas semanas, antes e/ou depois do parto. Caso o parto seja antecipado, é garantido o gozo de cento e vinte dias de licença.

É autorizada a mudança provisória de função da empregada durante a gravidez ou aleitamento.

Caso não sejam observados os dispositivos mencionados o empregador incorre em multa a ser paga à empregada no valor equivalente a cinco vezes o seu salário.

É estendida a licença maternidade para as empregadas que adotem ou obtenham a guarda judicial de crianças, na seguinte proporção:

1. caso a criança tenha até um ano de idade, a licença é de 120 (cento e vinte) dias;
2. para crianças entre um e até quatro anos de idades, licença de 60 (sessenta) dias;
3. para crianças entre quatro e até oito anos de idade, licença de 30 (trinta) dias.

A licença-maternidade para a adotante está condicionada à apresentação do termo judicial de guarda.

O Substitutivo garante o pagamento do benefício do salário-maternidade à adotante nos mesmos prazos em que é prevista a licença. Dispõe sobre a fonte de custeio, que é a mesma das seguradas gestantes.

Dispõe, ainda, o substitutivo que as obrigações decorrentes da lei não se aplicam a fatos anteriores à sua publicação.

Em 19 de junho de 2001, foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados o requerimento de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A licença-maternidade para empregadas gestantes e para as adotantes é período indispensável para o bem estar da criança. Com efeito, não se trata apenas de proteger a saúde da mulher, mas, sim, possibilitar a adaptação da criança e de sua família a uma nova vida.

Faz-se necessário adequar os termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT à Constituição de 1988, que apesar de dispor sobre a licença-maternidade, não prevê a licença para a mãe adotante ou para a empregada que obtenha a guarda de uma criança.

Deve ser salientado que a Constituição dispõe que:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XVII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;”

E, ainda:

“Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

A nossa carta magna, portanto, garante os mesmos direitos aos filhos, proibindo qualquer forma de discriminação, enquanto a legislação trabalhista não dispõe sobre a licença maternidade para a mãe adotante, o que impede a convivência familiar durante o período de adaptação da criança à sua nova família.

Entendemos que são constitucionais e jurídicas as proposições que visam conceder o direito à licença para a mãe adotante.

Feitas essas considerações preliminares, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de cada um dos projetos, pelo que passamos a expor:

O PL nº 1.733, de 1996, é constitucional e jurídico, dispondo sobre a licença-maternidade nos termos da Constituição Federal, e garantindo o mesmo direito à empregada que adote ou obtenha guarda de criança com até um ano de idade.

O projeto, no entanto, não está de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a técnica legislativa, motivo pelo qual

apresentamos emendas de redação, a fim de alterar a ementa do projeto para constar o assunto sobre o qual dispõe, acrescentar a expressão NR ao fim da alteração legal e suprimir a cláusula de revogação genérica.

O PL nº 1.546, de 1999, além de conceder a licença, garante o pagamento do salário-maternidade às empregadas que adotem ou obtenham a guarda de crianças. É constitucional e jurídico, bem como respeita as normas relativas à técnica legislativa.

O PL nº 1.611, de 1999, concede a licença nos mesmos termos da prevista no projeto anterior (PL nº 1.546/99), no tocante à alteração da CLT. Também verificamos a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

O PL nº 2.394, de 2000, garante a licença e a remuneração durante o período de 120 dias à empregada que adote criança de até seis meses de idade. É constitucional e jurídico, no entanto, a técnica legislativa deve ser aprimorada, inserindo os dispositivos do projeto nas leis já existentes, motivo pelo qual apresentamos um substitutivo.

O PL nº 3.266, de 2000, embora seja constitucional e jurídico, merece ser alterado pelos mesmos motivos que apresentamos um substitutivo ao projeto anterior (PL nº 2.394/2000).

O PL nº 3.392, de 2000, que também visa proteger a criança ou adolescente que seja adotado ou que tenha sua guarda concedida judicialmente, é constitucional e jurídico pois estende a licença e o salário maternidade às mães adotantes. Também observamos a boa técnica legislativa da proposição.

O PL nº 3.479, de 2000, inova ao acrescentar os direitos à licença e ao salário maternidade no Estatuto da Criança e do Adolescente, evidenciando que tais direitos não são da mulher, mas sim da criança e do adolescente. É, portanto, constitucional, jurídico e tem boa técnica legislativa.

O PL nº 3.525, de 2000, altera a licença concedida às servidoras públicas, que está, nos termos da legislação hoje vigente, vinculada à idade da criança adotada ou que tenha sua guarda concedida.

O projeto apresenta vício de iniciativa, nos termos do art. 61, inciso II, c da Constituição Federal, sendo, portanto, inconstitucional, restando prejudicada a análise da juridicidade e técnica legislativa.

O PL nº 3.822, de 2000, também apresenta vício de iniciativa quanto à licença concedida à servidora pública, sendo inconstitucional quanto a esse aspecto.

O projeto é constitucional e jurídico ao dispor sobre a licença para a empregada adotante, mas a fim de observar a boa técnica legislativa, tal direito deve ser previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Além disso, a proposição concede licença para o pai adotante caso a mãe venha a falecer durante os primeiros seis meses de vida da criança. Tal dispositivo é inconstitucional e injurídico por diferenciar o pai natural do pai adotante. Em virtude de não podermos alterar o mérito do projeto, estendendo tal direito ao pai natural, optamos por apresentar um substitutivo excluindo tal hipótese, bem como a matéria relativa ao servidor público.

O PL 2.466, de 2000, ao conceder a licença para a adotante, visa estender a garantia à empregada contratada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Em virtude disso, a fim de adequar a técnica legislativa, a melhor opção é inserir a licença na CLT. Apresentamos, portanto, um substitutivo.

O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família abrange vários projetos aqui apreciados, observando a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Diante do exposto, opinamos:

1. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL nº 1.546/1999, PL nº 1.611/1999, PL nº 3.392/2000, PL nº 3.479/2000, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

2. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma das emendas, dos PL nº 1.733/1996, PL nº 2.394/2000, PL nº 3.266/2000, PL nº 3.822/2000, PL nº 2.466/2000.

3. pela inconstitucionalidade do PL nº 3.525/2000,

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CORIOLANO SALES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996

“Dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Dá nova redação ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre a licença-maternidade."

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CORIOLANO SALES

10985200.185

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996

"Dá nova redação ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao final da nova redação do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CORIOLANO SALES

10985200.185

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996

"Dá nova redação ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CORIOLANO SALES

10985200.185

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.394, DE 2000

“Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e à Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de dispor sobre os direitos de proteção à licença maternidade para a mãe adotante”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 392-A. É garantida à empregada que adote criança de até seis meses de idade licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. A empregada adotante deve apresentar ao empregador a certidão ou escritura pública de adoção, averbada em Cartório de Registro Civil.

Art. 393.....

Parágrafo único. Os direitos e garantias previstos no caput deste artigo são assegurados à empregada adotante, nos termos do art. 392-A.”

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 71-A O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adote criança de até seis meses de idade, nos termos do art. 71 desta lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CORIOLANO SALES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.266, DE 2000

“Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a licença maternidade para a mãe adotante”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 392 e 396 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392. A licença maternidade é um direito da gestante, devendo ser gozada a partir do oitavo mês de gravidez, e tem a duração de 120 (cento e vinte) dias. (NR)

.....

§ 4º É estendido o direito à licença maternidade nos termos do caput deste artigo, às empregadas que adotem criança de até 6 (seis) meses de idade.

§ 5º No caso de adoção de criança com idade superior à prevista no parágrafo anterior ou de adolescente, é garantida a licença maternidade pelo período de 5 (cinco) dias.

§ 6º A licença paternidade é de cinco dias a partir da data do nascimento ou da adoção da criança ou adolescente.

Art. 396. A empregada terá direito a três descansos especiais, de meia hora cada, durante a jornada de trabalho, para amamentar o próprio filho, até que ele complete 6 (seis) meses de idade.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CORIOLANO SALES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.822, DE 2000

“Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a licença maternidade para a mãe adotante”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 392-A. A empregada que adotar um filho terá direito a uma licença de 90 (noventa) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, ou de 60 (sessenta) dias, se a idade for superior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. A licença iniciar-se-á a partir da efetiva adoção da criança.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CORIOLANO SALES

10985200.185

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.466, DE 2000

“Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de conceder licença de trinta dias para a empregada adotante de criança com idade inferior a dois anos”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 392-A É garantida uma licença de 30 (trinta) dias à empregada que adotar criança de até dois anos de idade, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A empregada adotante deve apresentar ao empregador a certidão ou escritura pública de adoção, averbada em Cartório de Registro Civil.

§ 2º O salário da empregada adotante será pago pelo empregador durante o gozo da licença”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CORIOLANO SALES